



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10235.001099/2001-56
Recurso nº. : 144.225
Matéria : Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – EX: DE 1998
Recorrente : Armazém Fortaleza Ltda.
Recorrida : 1ª. Turma da DRJ em Belém - PA.
Sessão de : 18 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 101-95.720

MULTAS ISOLADAS – Comprovada a transcrição no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR dos balancetes de suspensão/redução do imposto, impõe-se o cancelamento integral da Multa Isolada aplicada com fundamento do inciso IV, § 1º., art. 44, da Lei n. 9.430/96.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM FORTALEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10235.001099/2001-56
Acórdão nº. : 101-95.720

Recurso nº. : 144.225
Recorrente : Armazém Fortaleza Ltda.

RELATÓRIO

ARMAZÉM FORTALEZA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento relativo a Multa Isolada relativo ao ano calendário de 1997, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Os lançamentos provêm de constatação, conforme auto de infração às fls. 05/07, de ter sido apurada insuficiência de recolhimento das estimativas de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao período de janeiro a abril e junho a novembro de 1997.

Segundo a descrição dos fatos, às fls. 06, no que concerne aos meses de agosto a novembro, o contribuinte procedeu à redução/suspensão do imposto mediante a elaboração de balancete de suspensão/redução, mas sem que fosse efetuada a transcrição desse demonstrativo no Livro Diário. Já em relação aos meses de janeiro a julho, o contribuinte apurou a menor os adicionais incidentes sobre as correspondentes estimativas.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação, juntada às fls. 26/27 em que alegou que apesar de não ter transcrito os balancetes para o Livro Diário, teria dado total cumprimento ao prescrito no artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 93 de 24.12.1997, ao efetuar a demonstração do lucro real correspondente aos períodos em que o imposto foi suspenso ou reduzido, consoante registros constantes do livro Lalur (Livro de apuração do Lucro Real) às fls. 28/97.

Às fls. 98. consta pagamento das multas referentes aos meses de janeiro a julho de 1997, com a redução de 50% do seu valor.

À vista dos termos das impugnações, decidiu a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento (fls. 102/105), ficando a decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano calendário 1997

Ementa: IRPJ. ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. BALANCETE. NÃO TRANSCRIÇÃO NO DIÁRIO OU LALUR. A não escrituração do balancete de suspensão/redução de imposto nos livros Diário ou Lalur, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, implicará a sua desconsideração para efeito de suspensão ou redução do imposto. Nesse caso, a pessoa jurídica estará sujeita à multa de ofício de 75% sobre os valores estimados com base na receita bruta e acréscimos.

Lançamento Procedente.”

Como razões de decidir em análise as questões apresentadas, afirma o julgador primeiramente que a impugnação é parcial, porquanto comprovado que o contribuinte realizou o pagamento das multas atinentes aos meses de janeiro a julho de 1997.

Diante disso, afirma o julgador que sobejaram em litígio as penalidades respeitantes aos meses de agosto a novembro de 1997, residindo a controvérsia em saber se a não-transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão/redução no livro Diário é condição inarredável para que o contribuinte possa suspender ou reduzir o pagamento do imposto ao longo do ano calendário.

Segue seu voto constatando que pela dicção infralegal, não parece haver dúvidas sobre isso, conforme § 5º do artigo 12 da Instrução Normativa SRF nº 93/97, cujo fundamento legal é o § 1º do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, combinado com o artigo 51 da Lei nº 8.383/91.

Processo nº. : 10235.001099/2001-56
Acórdão nº. : 101-95.720

Verificando que nenhum dos balancetes insertos nas fls. 28/97 foi transcrito nos Livros Diário ou Lalur, conclui que não observadas as formalidades impostas para o regular exercício de uma faculdade outorgada por lei, razoável tê-la como não exercida, devendo a pessoa jurídica estar sujeita à multa de ofício de 75% sobre os valores estimados com base na receita bruta e acréscimos, conforme preceitua o artigo 2º, caput, da Lei nº 9430/96.

Em face da aludida decisão, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 126/127), aduzindo que tal como o auditor fiscal, a julgadora de 1ª instância deixou de observar que os argumentos apresentados na impugnação encontram-se pautados na efetiva transcrição dos balancetes no livro Lalur, pois contrariando ao que a julgadora afirma, os documentos insertos às fls. 28 a 97, não se restringem tão somente ao balancete.

Afirma ainda que às fls. 29, 44, 58, 71 e 86 correspondem a parte "A" do Lalur, onde se encontra o ajuste do lucro líquido decorrente dos balancetes anexados conforme preconiza o artigo 13, incisos I e II da Instrução Normativa SRF nº 93/97, o que contraria em absoluto o que a julgadora constata em seu acórdão sobre a não transcrição no livro Diário ou Lalur.

Nesse sentido, a recorrente requer a reconsideração da decisão, tornando improcedente o lançamento efetuado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

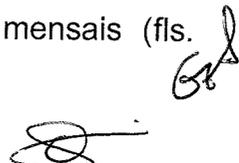
O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório, trata-se o presente recurso do inconformismo da Recorrente em relação à decisão de primeira instância que manteve *in totum* a exigência da multa isolada relativo aos meses de agosto a novembro de 1997, porquanto comprovado que a contribuinte realizou o pagamento das multas atinentes aos meses de janeiro a julho de 1997.

Para manter a exigência, entendeu a 1ª. Turma Julgadora da DRJ em Belém-PA, que é condição inarredável a transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão/redução no Livro Diário para que o contribuinte possa suspender ou reduzir o pagamento do imposto ao longo do ano-calendário, fundamentando seu entendimento com base na IN-SRF n. 93/97.

Por seu turno, alega a Recorrente que procedeu a transcrição dos seus balancetes no Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR, relativo ao período de agosto a dezembro de 1997, em obediência ao que dispõe o artigo 13 da IN-SRF 93/97, não tendo a decisão recorrida enfrentado esse argumento por ocasião do julgamento de sua impugnação.

De fato, como afirma a Recorrente, por ocasião de sua impugnação (fls. 25/27), foram anexadas cópias autenticadas correspondente a parte "A" do Lalur, onde se encontra o ajuste do lucro líquido dos referidos meses - agosto a dezembro de 1997 -, acompanhados dos respectivos balancetes mensais (fls.



28/97), sem que a autoridade julgadora se pronunciasse a respeito de tais documentos.

Sempre que tive oportunidade de me pronunciar neste E. Conselho acerca da exigência da Multa Isolada, aplicada após o encerramento do período-base, o fiz no sentido de exonerar tal exigência, por entender, entre outros motivos, pela ausência absoluta da base imponible da referida exação, eis que com o encerramento do ano-calendário e determinado o efetivo imposto e contribuição devido (31.12), a única base imponible da penalidade é aquela ali apurada, desaparecendo por completo as demais bases utilizadas para apuração do imposto e contribuição recolhido por estimativa no decorrer do ano-calendário, pois se assim não for, se estará penalizando em duplicidade o contribuinte quando se exige a multa de ofício e a multa isolada concomitantemente, hipótese kafkaniana.

Entretanto, no presente caso a questão que se apresenta é outra, ou seja, a contribuinte foi penalizada por não ter transcritos no seu Livro Diário os balancetes mensais de suspensão e/ou redução embora o tenha transcrito no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, conforme se verifica às fls. acima mencionadas, o que por si só, entendo, ser suficiente para fazer prova de que recolheu no período de agosto a novembro do ano-calendário de 1997 o imposto efetivamente devido.

Dessa forma, sou de opinião que não tem como prosperar as penalidades aplicadas – Multas Isoladas -, relativo aos meses de agosto a novembro de 1997.

Em relação ao período de janeiro a julho de 1997, já foi comprovado que a Recorrente realizou o pagamento das multas atinentes a esse período às fls. 98, tendo inclusive o próprio contribuinte concordado com o lançamento relativo a este período em sua impugnação (fls. 27).

Processo nº. : 10235.001099/2001-56

Acórdão nº. : 101-95.720

A vista do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006


VALMIR SANDRI 